



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.098, DE 2026
(Da Sra. Professora Marcivania)

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer critérios mais rigorosos para a autorização de trabalho externo de pessoa privada de liberdade e determinar o uso obrigatório de monitoramento eletrônico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Professora Marcivânia)

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer critérios mais rigorosos para a autorização de trabalho externo de pessoa privada de liberdade e determinar o uso obrigatório de monitoramento eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 37. A prestação de trabalho externo dependerá do cumprimento mínimo de parte da pena e de autorização judicial, observados os critérios desta Lei.

§1º O trabalho externo somente poderá ser autorizado após o cumprimento mínimo de 65% da pena, quando se tratar de condenado primário.

§2º Nos casos de condenado reincidente, o trabalho externo somente poderá ser autorizado após o cumprimento de 90% da pena.

§3º O trabalho externo dependerá de decisão fundamentada do juiz da execução penal, precedida de manifestação da direção do estabelecimento prisional e do Ministério Público.

§4º A autorização para trabalho externo deverá considerar:

- I – comportamento carcerário adequado;
- II – inexistência de falta grave nos últimos 12 meses;
- III – compatibilidade entre a atividade laboral e as condições de segurança.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte §5º ao art. 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

§5º O condenado autorizado ao trabalho externo deverá utilizar monitoramento eletrônico por tornozeleira durante todo o período em que permanecer fora do estabelecimento prisional, inclusive durante o deslocamento de ida e retorno.



Art. 3º A autorização para trabalho externo não será concedida aos condenados por:

- I - crimes hediondos;
- II - feminicídio;
- III - latrocínio;
- IV - liderança ou participação em organização criminosa armada.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas para o trabalho externo implicará:

- I - revogação imediata da autorização;
- II - retorno ao regime mais gravoso, quando cabível;
- III - comunicação imediata ao juiz da execução penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será denominada Lei Ana Paula Viana Rodrigues.

JUSTIFICATIVA

A execução penal brasileira, disciplinada pela Lei de Execução Penal, prevê o trabalho como instrumento fundamental de ressocialização da pessoa privada de liberdade. O trabalho externo, em especial, constitui mecanismo relevante para a reintegração gradual do condenado à sociedade.

Entretanto, a legislação vigente apresenta lacunas quanto aos critérios objetivos para concessão dessa modalidade de trabalho, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades de fiscalização por parte do Estado.

Nesse contexto, torna-se necessário aperfeiçoar o marco legal da execução penal, estabelecendo critérios mais claros e rigorosos para a autorização do trabalho externo, garantindo maior controle institucional e segurança pública.

O presente Projeto de Lei estabelece requisitos mínimos para a concessão do benefício, incluindo o cumprimento de fração mínima da pena, avaliação do comportamento carcerário e decisão judicial fundamentada.

Além disso, a proposta determina a utilização obrigatória de monitoramento eletrônico por tornozeleira, permitindo o acompanhamento do deslocamento do condenado durante todo o período em que permanecer fora do estabelecimento prisional.

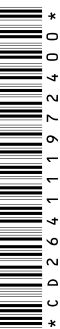
Também se propõe restringir a concessão do trabalho externo em relação a condenados por crimes de extrema gravidade, como feminicídio e latrocínio, cujos impactos sociais justificam tratamento mais rigoroso no âmbito da execução penal.



Dessa forma, o projeto busca equilibrar o objetivo ressocializador da pena com a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle e segurança, contribuindo para uma execução penal mais eficiente, transparente e responsável.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

PROFESSORA MARCIVÂNIA
PcdoB/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

FIM DO DOCUMENTO